

**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 35301.003747/2005-22  
**Recurso n°** 148.048 Voluntário  
**Acórdão n°** 2402-01.145 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 20 de setembro de 2010  
**Matéria** CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA  
**Recorrente** PETROBRÁS PETRÓLEO BRASILEIRO S/A E OUTROS  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

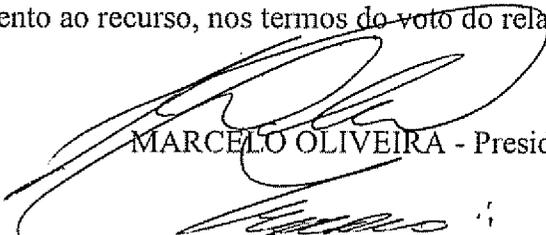
Período de apuração: 01/03/1999 a 31/12/2001

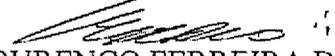
PREVIDENCIÁRIO. CUSTEIO. RETENÇÃO DE 11%. O contratante de serviços mediante cessão de mão-de-obra, inclusive em regime de trabalho temporário, deverá reter onze por cento do valor bruto da nota fiscal ou fatura e recolher a importância em nome da prestadora, nos termos do art. 31 da Lei 8.212/91.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

  
MARCELO OLIVEIRA - Presidente

  
LOURENÇO FERREIRA DO PRADO - Relator

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros: Marcelo Oliveira, Rogério de Lellis Pinto, Ana Maria Bandeira, Ronaldo de Lima Macedo, Lourenço Ferreira do Prado e Nereu Miguel Ribeiro Domingues.

## Relatório

Trata-se de crédito tributário lançado em desfavor de PETROBRÁS - PETRÓLEO BRASILEIRO S.A, por meio de NFLD, consubstanciada na cobrança de contribuições previdenciárias por não ter a recorrente comprovado o seu recolhimento mediante a retenção e repasse de 11% (onze por cento) incidentes sobre o valor de notas fiscais e faturas relativas a serviços tomados mediante a cessão de mão-de-obra da empresa DSND S/A.

Os serviços objeto do contrato de prestação de serviços eram a inspeção e intervenção submarina em unidade de perfuração marítima, a serviço ou de propriedade da Petrobrás, mediante o fornecimento, operação e manutenção, pela empresa contratada, de veículo de controle remoto, com a manutenção de 02 ou 03 técnicos, capacitados a operar o ROV durante o tempo que estivesse instalado na Unidade de Perfuração Marítima, durante as 24 (vinte e quatro) horas dos 07 (sete) dias da semana, limitando-se a jornada da equipe básica em 12 (doze) horas.

Do relatório fiscal depreende-se, ainda, ter o fiscal incluído na NFLD, como responsáveis solidárias, mediante a caracterização de grupo econômico, as empresas PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S/A, PETROBRÁS GÁS S/A - GASPETRO, PETROBRÁS TRANSPORTES - TRANSPETRO e PETROBRÁS QUÍMICA S/A - PETROQUISA, com fundamento no art. 30, IX da Lei 8.212/91.

Os fatos geradores compreendem o período de 03/1999 a 12/2001, tendo sido o contribuinte cientificado do lançamento em 28/09/2004.

Mantida a integralidade da NFLD pela r. Decisão Notificação (fls. 114/121), as contribuintes, responsáveis solidárias interpuseram recurso voluntário, por meio dos quais sustentam, em síntese:

1. PETRÓLEO BRASILEIRO S/A (fls. 137/145)
  - 1.1. necessidade de previa fiscalização junto ao prestador de serviços;
  - 1.2. inexistência da cessão de mão-de-obra nas atividades objeto do contrato de prestação de serviços objeto da notificação;
  - 1.3. erro na consideração da base de cálculo na medida em que a fiscalização previdenciária considerou para fins de cálculo das contribuições objeto da NFLD o valor bruto das notas fiscais, quando deveria, somente, considerar efetivamente os valores referentes ao pessoal empregado;
2. PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S/A (fls. 151/156)
  - 2.1. nulidade do procedimento da fiscalização, pois quando cientificada da NFLD, apenas foi enviado à sua sede ofício

informando do lançamento, contudo, desacompanhado da respectiva NFLD, o que cerceou seu direito de defesa;

2.2. que não pode ser responsabilizada pelo recolhimento da contribuição já que para a configuração do grupo econômico há a necessidade de que seja comprovada a ingerência da empresa controladora ao exercer o poder de comando sobre o negócio desenvolvido por suas controladas;

2.3. que é empresa distinta da PETRÓLEO BRASILEIRO S/A, possuindo diretoria executiva, gerências, conselho de Administração próprios e admitindo funcionários por meio de concurso público, motivo pelo qual não pode ser caracterizado o grupo econômico, na forma em que proposta pelo fiscal notificante;

2.4. não possui vinculação direta com o fato gerador da contribuição objeto da NFLD;

### 3. PETROBRÁS GÁS S/A (158/164)

3.1. nulidade do procedimento da fiscalização, pois quando cientificada da NFLD, apenas foi enviado à sua sede ofício informando do lançamento, contudo, desacompanhado da respectiva NFLD, o que cerceou seu direito de defesa;

3.2. não é parte integrante do grupo econômico, com base no art. 265 da Lei 6.404/76, pois não existe convenção entre a empresa controladora e as controladas, requisito para a formação do grupo;

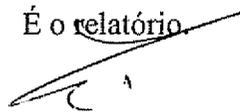
3.3. não possui vínculo com o fato gerador da contribuição, não podendo, sequer, fiscalizar o cumprimento da obrigação de seu adimplemento;

3.4. que é empresa distinta da PETRÓLEO BRASILEIRO S/A, possuindo diretoria executiva, gerências, conselho de Administração próprios e admitindo funcionários por meio de concurso público, motivo pelo qual não pode ser caracterizado o grupo econômico, na forma em que proposta pelo fiscal notificante;

Contrarrazões da Secretaria Receita Previdenciária às fls. (172/177).

Por fim, em junho de 2005, data posterior à interposição dos recursos voluntários pelas recorrentes, foi anexado aos autos, petição da PETRÓLEO BRASILEIRO S/A – PETROBRÁS, informando o integral pagamento das contribuições sociais objeto da NFLD, juntando 184 folhas de documentos.

É o relatório.



## Voto

Conselheiro Lourenço Ferreira do Prado, Relator

Tempestivo os recursos e presentes os demais pressupostos de admissibilidade, deles conheço.

Da análise da discussão objeto do presente processo administrativo, em se tratando de empresa que possui várias NFLD's contra si lançadas, verifico que alguns dos pontos ora insurgidos na via do recurso voluntário já foram objeto de apreciação por esta Eg. Turma de Julgamentos, quando do julgamento do Recurso n. 143.246, também da PETROBRÁS, e de relatoria da Ilustríssima e eminente Conselheira Ana Maria Bandeira, a qual, em seu voto condutor, acompanhado, a época, por unanimidade, assim dispôs sobre a caracterização do grupo econômico PETROBRÁS e o alegado cerceamento de defesa ora argüido pela recorrente:

*"Inicialmente, cumpre apreciar as questões preliminares apresentadas.*

*A Petrobrás Distribuidora alegou cerceamento de defesa em razão das solidárias não terem recebido a cópia da notificação, mas tão somente ofício informando do lançamento efetuado.*

*Não é possível acolher tal preliminar. No caso em tela, a notificação e todos os seus anexos foram encaminhados à PETROBRÁS – Petróleo Brasileiro S/A, acionista majoritária e controladora das demais recorrentes, subsidiárias.*

*A meu ver, a entrega da notificação ao co-responsável é suficiente para garantir o direito de defesa das demais empresas integrantes do pólo passivo.*

*Assim, rejeito a preliminar.*

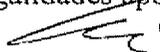
*Ainda em sede de preliminar foi alegada a ilegitimidade passiva para com as contribuições ora lançadas*

*Conforme disposto no Relatório Fiscal, as empresas em questão são subsidiárias da PETROBRÁS Petróleo Brasileiro S/A, estão sob controle e direção da mesma, compondo grupo econômico.*

*O inciso IX do art. 30 da Lei nº 8.212/1991 dispõe que as empresas que integram grupo econômico de qualquer natureza respondem entre si, solidariamente, pelas obrigações decorrentes da mencionada lei*

*Dessa forma, rejeito também essa preliminar."*

Diante disso, por comungar do entendimento e fundamentos acima indicados, peço vênias a relatora, para adotar tais conclusões como razões de decidir no presente processo, e afastar as sustentadas ilegalidades apontadas pelo contribuinte, acrescendo que a indicação do



grupo de empresas é, inclusive, objeto de divulgação pela PETROBRÁS, em sua home page na internet.

Quanto ao mérito, melhor sorte não aufere o recorrente.

Insurge-se ao fato de que os serviços prestados o foram mediante a cessão de mão-de-obra, contudo, não lhe assiste qualquer razão.

Como bem colocado pela r. decisão notificação, a prestação dos serviços de intervenção marítima de unidade de perfuração submarina, necessitava a manutenção ininterrupta, durante as 24 (vinte e quatro) horas do dia, em todos os dias da semana, de funcionários da empresa contratada, para que os mesmos pudessem operar e prestar manutenção ao veículo ROV, durante todo o tempo em que estivesse instalado na unidade de perfuração marítima.

Desta feita, conforme demonstrado pelo relatório fiscal, inclusive mediante a juntada do contrato de prestação de serviços, a situação descrita se amolda na definição de cessão de mão-de-obra trazida pela Lei nº 8.212/1991, no art. 31, § 3º, in verbis:

*§ 3º Para os fins desta Lei, entende-se como cessão de mão-de-obra a colocação à disposição do contratante, em suas dependências ou nas de terceiros, de segurados que realizem serviços contínuos, relacionados ou não com a atividade-fim da empresa, quaisquer que sejam a natureza e a forma de contratação.*

Logo, neste interim, nada a ser provido aos recorrentes.

Ademais, sustentam os recorrentes, que haveria a prévia necessidade de fiscalização da empresa prestadora de serviços para que fosse efetivamente verificado se as contribuições lançadas na NFLD haviam sido por aquela recolhidas.

Entretanto, se tratam de fatos geradores ocorridos após a vigência da Lei 9.718/98, quando, a partir de 1º de fevereiro de 1999, a redação do art. 31 da Lei 8.212/91, assim dispunha:

*Art. 31. A empresa contratante de serviços executados mediante cessão de mão-de-obra, inclusive em regime de trabalho temporário, deverá reter onze por cento do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços e recolher a importância retida até o dia dois do mês subsequente ao da emissão da respectiva nota fiscal ou fatura, em nome da empresa cedente da mão-de-obra, observado o disposto no § 5º do art. 33. (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).*

Logo, resta claro que a antiga obrigação de retenção, passou, em verdade, a ser regulada como de efetiva substituição tributária, quando a obrigação de retenção e repasse dos valores de contribuições sociais aos cofres públicos se tornou exclusiva do tomador de serviços nos quais se verifica a cessão de mão-de-obra.

Nesta esteira, não há necessidade da prévia fiscalização do prestador de serviços, uma vez que as contribuições recolhidas pelo mesmo, não se caracterizam como

antecipação do valor devido pelo tomador quando da contratação de serviços nos moldes do art. 31 da Lei 8.212/91.

Ainda por tais motivos, não há como serem considerados os documentos juntados no ANEXO I, uma vez que se tratam de documentos relativos a empresa prestadora de serviços, não possuindo, pois, o condão de causar qualquer modificação no valor lançado na NFLD ora combatida.

Em face de todo o exposto, voto no sentido de **NEGAR PROVIMENTO** aos recursos.

É como voto.

Sala das Sessões, em 20 de setembro de 2010

  
LOURENÇO FERREIRA DO PRADO – Relator





**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**QUARTA CÂMARA – SEGUNDA SEÇÃO**  
**SCS – Q. 01 – BLOCO “J” – ED. ALVORADA – 11º ANDAR EP: 70396-900 –**  
**BRASÍLIA (DF) Tel: (0xx61) 3412-7568**

**PROCESSO:** 35301.003747/2005-22

**INTERESSADO:** PETROBRÁS PETRÓLEO BRASILEIRO S/A E OUTROS

**TERMO DE JUNTADA E ENCAMINHAMENTO**

Fiz juntada nesta data do Acórdão/Resolução 2402-01.145 de folhas \_\_\_\_/\_\_\_\_.  
Encaminhem-se os autos à Repartição de Origem, para as providências de sua  
alçada.

<p>Quarta Câmara da Segunda Seção</p> <p>Brasília, 30.11.2006</p> <p></p> <p>Alcides de Menezes Silva</p> <p>4421 - 56/15</p>
---